

**PROJETO DE LEI N° DE 2003
(Do Sr. Deputado Paulo Rocha)**

**"Inclui § 3º no art. 102 da Lei
8.069, de 13 de julho de 1990 -
Estatuto da Criança e do Adolescente**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 102 da Lei. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido de um § 3º, com a seguinte redação:

Art. 102

.....

.....

"§ 3º Em caso de internação em abrigo mantido pelo Poder Público, poderá este, observada a capacidade financeira dos pais ou responsáveis, ressarcir-se das despesas havidas com o menor"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código da Criança e do Adolescente - Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 - regulamentou a atuação do Estado junto aos jovens, prevendo atuação conjunta do Poder Público, órgãos e autoridades e particulares na missão de proteger, recuperar e integrar os jovens no seio da sociedade.

Assim, estabelece no Título II, os seus direitos fundamentais, protegendo-os mesmo antes do nascimento, através da assistência á gestante. Prevê o mesmo Título a manutenção, sempre que possível, da criança e do adolescente no âmbito familiar, incluindo as suas famílias, se houver possibilidade, em programas oficiais de auxílio.

Entretanto, e a situação é prevista no Título II, existem casos em que os direitos reconhecidos á criança e ao adolescente não são respeitados; daí a necessidade de medida de proteção.

O art. 98 dispõe:

"Art. 98. As medidas de proteção á criança são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

I - por ação ou omissão da sociedade ou Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;

III - em razão de sua conduta;

Ocorrida a falha, o estado irá providenciar a medida adequada aplicável;

Existem situações em que os jovens são abandonados ou retirados da posse de pais e responsáveis, não existindo parentes ou pessoas que possam de imediato colaborar para sua criação. Ficarão

eles, então, às expensas do Estado. O art. 101,VII, prevê o abrigo em entidade, que é medida provisória e excepcional.

Neste caso, de abrigo em entidade, existirão custos para manutenção do menor (alimentação, roupas, médicos, etc.) providenciados pelo Estado.

Nada a observar quando os pais ou quem lhe faz as vezes, estiverem em situação de miserabilidade. Entretanto existem progenitores que, mesmo tendo recursos, despidoradamente deixam esses dependentes à própria sorte; ou pessoas que perdem a guarda por comportamento atentatório ao menor.

Nestes casos é pertinente que contribuam eles para a manutenção do desafortunado.

Tal medida, além de ter caráter educativo, concitando responsáveis a assumir seus ônus, contribuirá para diminuir a pressão do encargo sobre os recursos públicos.

Sala das Sessões, em de de 2003

Deputado Paulo Rocha